



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.012385/2009-09
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.391 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FIDENS ENGNHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO.CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos apensados por conexão.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Súmula 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF pacificou que: “ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 4º da Lei 10.666/03, tendo em vista que a empresa **deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração**, a contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 35.

Registra o Relatório Fiscal da Infração, a empresa é primária e não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 36, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'g', e o valor da multa aplicável corresponde a R\$ 1.329,18.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação contém os mesmos argumentos da defesa apresentada nos autos do processo principal COMPROT 15504.012380/2009-78 DEBCAD 37.234.529-8, lavrado na mesma ação fiscal, ao qual o presente processo está vinculado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.194, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 29 de julho de 2010, exarou o Acórdão nº 02-27.849, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.202, onde guerreou o Acórdão da instância “*ad quod*” com reiterados argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 208, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Com pertinência, a Recorrente requereu em suas peças recursais a :

*“ ... reunião do presente feito administrativo com aquele referente ao **Auto de Infração nº 37.234.529-8 (COMPROT nº 15504.012380/2009-78)**, em face de indeclinável continência e dependência deste, para que sejam julgados simultaneamente, pelas razões já expostas.”*

Tendo em vista a conclusão do processo principal que não deu provimento ao lançamento PLD que envolve pagamentos aos Diretores não empregados contribuintes individuais nas competências 04/2006 e 05/2007, resta que é pertinente a manutenção da exigência no que se refere às mesmas competências.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Referindo-me às arguições de inconstitucionalidade, exorto a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF : “ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

DA CONEXÃO E DA MULTA

Aduz que o processo principal 15504.012380/2009-78, primeiro a ser julgado nesta sessão, EM FACE DA CONEXÃO, vincula o presente. Naquele, entendi de conceder **provimento parcial** ao recurso onde determinei a exclusão dos levantamentos PL1, PL2 e PLA.

Vinculado aquele também consta o processo por descumprimento de obrigação acessória de número 15504.012384/2009-56 parcialmente provido.

Desse modo, por economia processual, deixo de enfrentar as alegações interpostas ao tempo que, a depender do resultado do sobredito processo principal, concluo por não dar provimento aos argumentos da Recorrente em razão da multa tratar-se de penalidade valor único que não se mitiga em ocorrendo eventual parcial adimplemento.

Processo nº 15504.012385/2009-09
Acórdão n.º **2403-001.391**

S2-C4T3
Fl. 3

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza